

Transcrição das Razões do VETO TOTAL N° 10/13, ao Projeto de Lei n° 113/12 .

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados:**

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, todos da Constituição Estadual, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao projeto de lei que *“Isenta da cobrança de ICMS nas contas dos serviços públicos estaduais – luz e gás – as Santas Casas de Misericórdia e os Hospitais Filantrópicos”*, de autoria do nobre Deputado Nininho, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 10 de abril do corrente ano.

Inicialmente, cabe lembrar que um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, ao lado do primado da lei e da garantia dos direitos fundamentais, consiste no princípio da separação dos Poderes. Estabelecido como mecanismo de resistência ao absolutismo monárquico, preconiza o equilíbrio e harmonia entre as funções básicas do Estado em detrimento da predominância, sobretudo política, de uma relação às demais.

Consagrado pelos textos constitucionais como instrumento de contenção do poder e como uma garantia das garantias fundamentais, a separação dos Poderes afigura-se como um dos princípios basilares do Estado contemporâneo. Neste sentido dispunha o conhecido art. 16 da Declaração Francesa de Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, ao afirmar que *toda sociedade na qual a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada não possui Constituição.*

O sentido meramente formal de Estado de Direito acentua o governo calcado no império das leis, enquanto em sua dimensão material, além de reconhecer certos valores, direitos e liberdade fundamentais; garante, concomitantemente, determinadas formas e procedimentos relativos à organização do poder e da competência dos órgãos do Estado.

O presente projeto de lei, ao versar sobre isenção, alberga matéria tributária, estando, assim, sob as determinações contidas no art. 151, parágrafo único, da Constituição do Estado, que dispõe: *Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, estadual ou municipal. Parágrafo único. A concessão ou revogação de isenções, incentivos, benefícios fiscais e tributários, no Estado, dependerá de autorização do Poder Legislativo Estadual ou Municipal.*

A proposição legislativa em exame, se por um lado atende aos reclamos do *caput* do citado dispositivo constitucional, de outra via se choca indubitavelmente com as exigências de seu parágrafo único.

Efetivamente, tratando-se de projeto e lei de iniciativa parlamentar, ao estabelecer expressamente a isenção do pagamento do ICMS, invade inconstitucionalmente competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para desencadear o processo legislativo.

A autorização legislativa, de radical constitucional, consubstancia uma das incidências do princípio da separação de poderes, concretizando hipótese de inter-relacionamento entre os Poderes Legislativo e Executivo com vistas à elaboração de lei de efeitos concretos cuja matéria exija, por decisão do constituinte originário, a prévia manifestação favorável dos representantes do povo.

Em assim sendo, a previsão constitucional de autorização legislativa subordina a medida à decisão do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, nos termos do art. 66, inciso II, da Carta Estadual, *iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição, inclusive, nos casos de aumentos salariais.*

Em face disto, a autorização legislativa, quando exigida pelo texto constitucional, deve ser de iniciativa privativa do Governador do Estado, a quem cabem as considerações acerca da conveniência e oportunidade da medida, sob pena de inconstitucionalidade.

Destarte, extravasando sua competência constitucional, esse Legislativo Mato-grossense votou matéria cuja iniciativa para o processo legislativo está assegurada, privativamente, pela Constituição do Estado ao Chefe do Poder Executivo.

De outro viés, versando sobre matéria tributária, a presente proposição legislativa, que envolve renúncia fiscal, está sujeita a determinados regramentos.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), de âmbito nacional, além de fixar normas para a execução orçamentária, contém disposições específicas para as hipóteses de renúncia fiscal (entendida como a situação em que é prevista a perda de receita tributária), nos seguintes termos:

“Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionada no ‘caput’, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(...)

Esta norma retira seu fundamento de validade do Capítulo II, do Título VI, da Constituição da República, possuindo, desta maneira, âmbito nacional, como foi mencionado e, por esta razão, vincula o legislador estadual aos termos mencionados, em face do próprio princípio federativo, expresso no art. 1º, *caput*, da Carta Magna.

Portanto, a presente proposição legislativa, de iniciativa desse Parlamento, afronta as disposições emanadas do artigo 66, inciso II, e do artigo 151, parágrafo único, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso, visto que a matéria tratada insere-se no elenco constitucional cujo início do devido processo legislativo é privativo do Governador do Estado, pois se refere à concessão de isenção tributária.

Concomitantemente, ofende os artigos 1º, *caput*, 2º, 5º, *caput*, 19, inciso I, e 163 a 169, da Constituição da República.

De outro modo, desobedece às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, malgrado a relevância da matéria em comento, o presente projeto de lei apresenta-se maculado pelo vício de inconstitucionalidade genética – vício de iniciativa, insuscetível de convalidação através de sanção – exigindo, pois, a discordância do Chefe do Executivo face à desobediência à Constituição do Estado.

Desta forma, Senhor Presidente, Senhores Deputados, por absoluta inconstitucionalidade, veto integralmente o projeto de lei apresentado para o autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua completa acolhida nos termos das razões apresentadas.

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Deputados protestos de alta consideração e distinguido apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de maio de 2013.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado